



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.002073/2009-64  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-002.894 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** YEDDA NOVOA DAS CHAGAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

## **Relatório**

### **Autuação e Impugnação**

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 3.944,30, já incluídos multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 18.175,34, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, importando na apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 1.914,90 (fls. 15/19).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-28.760, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJ2 (fls. 31/35):

Contra a contribuinte foi lavrada notificação de fls. 10 a 14 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2005, para apurar crédito tributário no valor de R\$3.944,30.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 12 foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica da fonte pagadora Ministério da Saúde**.

Inconformada, a interessada alega em síntese que preenche os requisitos para fruição do benefício da isenção para portadores de moléstia grave e solicita o cancelamento da multa

Foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

### **Acórdão de Primeira Instância**

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJ2, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo e ajustando o imposto suplementar lançado para R\$ 1.086,56, mais acréscimos legais.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão, em 10/08/2010 (fls. 37), a contribuinte, em 16/09/2010, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 39), requerendo a revisão do lançamento, sob o argumento de que a moléstia grave que lhe acometera remonta a data de sua cirurgia cardíaca ocorrida em 12/03/2003, e não a data da perícia realizada pelo órgão oficial.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 42/45.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### **Admissibilidade**

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto n.º 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário **é contínuo**, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRJ/RJ2 (fls. 31/35) ocorreu, via postal por AR (fls. 37), em 10/08/2010 (terça-feira) no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 10/08/10, com matrícula funcional, nome e rubrica do carteiro responsável pela entrega, não havendo, diga-se

de passagem, qualquer insurgência contra o recebimento da intimação fiscal nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 11/08/2010 (quarta-feira), cujo trintídio, impreterivelmente se encerrou em 09/09/2010 (quinta-feira). Assim, o recurso apresentado somente **em 16/09/2010** (fls. 39 e 46) é **intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 10/08/2010 (fls. 37), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que se encerrou no dia 09/09/2010. Portanto, em que pese as alegações suscitadas, não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 16/09/2010, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

### **Conclusão**

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso interposto, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto